



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 015 / 2014

CONSELHO PLENO

8ª SESSÃO PLENÁRIA DE 25/08/2014

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3210/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2010.08803

AUTUANTE: LUIS ALFREDO GONÇALVES LEMOS – MAT.: 103.954-1-0

RECORRENTE: C. P. PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – BENS DESACOMPANHADOS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – TRANSFERÊNCIA ENTRE MATRIZ E FILIAL – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PARCIAL PROCEDÊNCIA. Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de transporte de mercadorias sem documento fiscal. Remessa de bens do ativo imobilizado da matriz, instituição financeira localizada em São Paulo, para a filial em Fortaleza. Descumprimento de obrigação acessória, vez que nenhum bem poderá transitar sem a respectiva documentação fiscal. Decisão amparada na Clausula Segunda do Ajuste SINIEF nº 23/89 e arts. 669, 829 e 874 todos do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos, ratificando a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, proferida pela Câmara recorrida, nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração *sub examen* acusa a empresa, acima em epígrafe, de transportar mercadoria sem documentação fiscal. Aduz o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que “o veículo de placas CZZ1923SP transportava 03 (três) mesas de atendimento e 02(dois) armários da marca Credenza, referidas mercadorias eram oriundas de São Paulo-SP para Fortaleza-CE e transitavam apenas com declaração emitida pela empresa Votorantim Finanças”.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 140 do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/1996, modificado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Cópia do Mandado de Segurança nº 1841-51.2010.8.06.0094, Certificado de Guarda de Mercadoria nº 25/2010, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 69/2010, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 71/2010, Nota Fiscal avulsa, Declaração datada de 28 de junho de 2010, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, Cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Marisvan Santos da Silva, Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral da Matriz e filial, todos acostados ao presente processo às fls. 3/28.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada, apresenta Impugnação, às fls. 30/85, na qual argui a nulidade do Auto de Infração, em virtude da: I – Não incidência do ICMS do art. 140 do RICMS, pois os bens remetidos a esse Estado não podem ser considerados mercadoria, já que não são objeto de operação mercantil, logo a operação não está descrita no critério material da hipótese de incidência do tributo; II – Impossibilidade quanto a exigência da emissão de nota fiscal pela impugnante, visto que a empresa não está obrigada e nem tem como emitir nota fiscal de saída de seus bens e nenhuma das atividades que desenvolve está descrita no critério material da hipótese de incidência do ICMS. Ressalte-se que ela apenas remete os bens de uso e consumo a suas agências e/ou filiais espalhadas por todo o território nacional e tal operação não faz nascer a obrigação tributária do imposto; III – Ilegalidade da multa aplicada em face da ausência de prejuízo a Erário, vez que a impugnante não está inscrita no Cadastro de Contribuintes deste Estado e não se trata de mercadorias sujeitas a incidência do ICMS. Requer ao final a improcedência do auto de infração.

Juntada de cópia do Mandado de Segurança nº 1841-51.2010.8.06.0094, às fls. 86/90.

Após análise dos autos, o Julgador de 1ª instância, às fls. 100/104, decide pela parcial procedência do Auto de Infração, reenquadrando a



penalidade para a prevista no art. 123, inciso VIII "d" da Lei nº 12.670/96. Decisão amparada na Cláusula Segunda do Ajuste SINIEF nº 23/89, arts. 829 e 874 do RICMS/CE. Multa de 200 (duzentas) Ufirces.

Ciente do inteiro teor da decisão de 1ª instância, a Autuada, interpôs Recurso Voluntário, fls. 110/119, ratificando os argumentos contidos em sua Impugnação.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer n.º 420/2013, às fls.122/124, sugere o conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória, proferida em 1ª Instância, nos seguintes termos:

Como a infração trata de descumprimento de obrigação acessória, em operação não sujeita à incidência do ICMS, e considerando ainda que a ausência de documentação fiscal na transferência de ativo fixo entre agências de uma mesma instituição financeira não acarreta nenhum prejuízo ao erário, deve ser aplicada a penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

De modo que, temos que fazer um reenquadramento na penalidade aplicada pelo autuante, bem como a aplicada pelo julgador singular, haja vista a exigência de penalidade específica para a infração praticada pela recorrente. Ficando o crédito tributário disposto desta forma: Base de Cálculo: R\$ 7.305,00 e multa de R\$ 730,50.

Referido parecer recebeu a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 125.

Ata da 191ª Sessão Ordinária datada de 10 de outubro de 2013, fls. 126/127, na qual decidiu, a colenda Câmara de Julgamento, pela confirmação da decisão parcialmente condenatória, proferida em 1ª Instância, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Resolução nº 96/2014 lavrada pelo Conselheiro Relator: Samuel Aragão Silva, às fls. 128/133.

Intimação da decisão de 2ª Instância e respectivo AR, fls. 134/135.

Inconformada com o *decisum*, a Empresa Autuada, interpôs Recurso Especial, fls. 137/152, repisando basicamente os argumentos expendidos por ocasião da apresentação de sua peça impugnatória e Recurso Voluntário; anexando aos autos dois pareceres das Secretarias da Fazenda dos Estados da Bahia e de Alagoas.



Juntada do substabelecimento, fls. 153/154.

Despacho de nº 36/2014, às fls. 156/159, pelo deferimento do Recurso Especial interposto, vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 45 da Lei nº 12.732/97.

Ofício nº 095/2014.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata a presente acusação fiscal de transporte mercadoria sem documentação fiscal. Consta da inicial, que em fiscalização no Posto Fiscal de Ipaumirim-CE o veículo de placas CZZ1923SP transportava 03 (três) mesas de atendimento e 02(dois) armários da marca Credenza, que tinham como origem São Paulo-SP e destino Fortaleza-CE, onde as mesmas transitavam apenas com uma declaração emitida pela empresa Votorantim Finanças.

Em sede de 1ª instância, o julgador singular, decidiu pelo reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03, sob o entendimento de que, na hipótese dos autos, apesar restar caracterizada a infração, *in casu*, em se tratando de operação de remessa de bens da matriz para a filial, sem incidência do imposto, a penalidade correta seria a por descumprimento de obrigação acessória.

A 2ª Câmara de Julgamento, após apreciação dos autos, decidiu pela reforma da decisão monocrática, aplicando a penalidade a penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Inconformada com a decisão de 2ª instância, a Empresa Autuada, interpôs Recurso Especial reiterando os argumentos expendidos em seu Recurso Voluntário.

Na presente questão, da análise das peças que substanciam os autos, conforme se verifica, a Empresa Autuada, descumpriu o disposto na Cláusula Segunda do Ajuste SINIEF nº 23/89, abaixo transcrita:

CLÁUSULA SEGUNDA. *A circulação de bens do ativo e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada pela Nota Fiscal modelo 1, obedecidas as disposições do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970 (SINIEF), celebrado no Rio de Janeiro - RJ.*

§ 1º No corpo da Nota Fiscal deverá ser anotado o local de saída do bem ou do material.

§ 2º O documento aludido nesta Cláusula não será escriturado nos livros fiscais das instituições financeiras destinados ao registro de operações sujeitas ao imposto, caso efetuadas.

§ 3º O controle da utilização, pelos estabelecimentos localizados em cada Estado ou no Distrito Federal, do documento fiscal de que trata o caput, ficará sob a responsabilidade do estabelecimento centralizador.

Sobre o assunto em tela, dispõe o art. 669 do

5

Regulamento do ICMS, *in verbis*:

**SEÇÃO XX - DAS OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE BENS
POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Art. 669. *A circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória.*

§ 1º *No corpo da nota fiscal deverá ser anotado o local de saída do bem ou do material.*

§ 2º *O documento aludido neste artigo não será escriturado nos livros fiscais das instituições financeiras.*

§ 3º *O controle da utilização, pelos estabelecimentos localizados neste Estado, do documento fiscal de que trata o caput, ficará sob a responsabilidade do estabelecimento centralizador..*

Na espécie, impende salientar, toda circulação de mercadoria deverá ser albergada pelo respectivo documento fiscal. *In casu*, a ausência da nota fiscal, em questão, gera, por conseguinte, uma situação irregular.

Dispõe o art. 829 do Regulamento do ICMS, abaixo transcrito:

Art. 829. *Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.*

Acerca da matéria, leciona Maria Helena Diniz citada por José Ribeiro Neto¹:

A nota fiscal é o documento exigido pela legislação fiscal que comprova uma compra, com indicação do preço, e serve de controle ao Fisco de toda e qualquer operação realizada pela empresa-contribuinte que constitua fato gerador de tributo ou tenha relevância para a fiscalização tributária. A legislação estadual impõe a sua emissão juntamente com algumas indicações, conforme preceitua o art. 170 do Regulamento do ICMS/CE.

No caso em apreço, apesar de nos recursos interpostos a Empresa informar que não possui inscrição estadual no estado do Ceará, e, assim

¹ RIBEIRO NETO, José. *Direito Tributário & Legislação Tributária do Estado do Ceará*. 4. ed. Fortaleza: Fortes, 2011, p.1023

sendo, encontrar-se isenta de emitir a respectiva nota fiscal, tal argumentação não tem como prosperar, vez que nestes casos excepcionais poderá ser emitida a nota fiscal avulsa.

In casu, assiste razão à Recorrente, quando afirma que a operação ocorrida era de transferência de bens do ativo fixo da matriz para a filial. Contudo, no caso concreto, apesar de não haver incidência do ICMS, tal fato, ressalte-se, não exclui a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal, isto é, a responsabilidade pela obrigação acessória.

Disciplina o art. 113 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

TÍTULO II - Obrigação Tributária

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 113. *A obrigação tributária é principal ou acessória.*

§ 1º *A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

§ 2º *A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

§ 3º *A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

Destaque-se, toda infração tem como consequência uma sanção, não cabendo ao julgador dispensar-lhe a penalidade, o poder no caso é vinculado e objetivo.

Conforme se verifica, a Recorrente, não observou a norma existente na legislação tributária, que regula a exigência da emissão da nota fiscal.

No caso *sub examen*, não merece reforma a decisão recorrida, devendo, portanto, a Autuada sofrer a sanção prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. (...)

VIII – outras faltas:

b) *faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200(duzentas) Ufirces;*

70

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento do Recurso interposto, dar-lhe parcial provimento, ratificando a decisão **PARCIAL PROCEDENTE**, proferida pela Câmara recorrida, nos termos da manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA : 200 UFIRCES

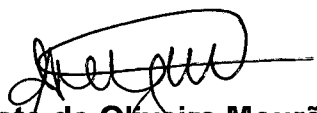


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **C. P. PROMOTORA DE VENDAS LTDA** e Recorrido, **ESTADO DO CEARÁ**,

RESOLVEM os membros do Conselho de Recursos Tributários em sua composição plena, deliberando sobre o Recurso Especial, admitido pela Presidência com base no art. 7º, inciso XII e art. 47 da Lei nº 12.732/1997, observado o que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada pela Câmara recorrida, com aplicação da penalidade contida no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Sandra Arraes Rocha e Marcus Aurélio Bindá de Queiroz.

SALA DE SESSÕES D DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de outubro de 2014.


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
Presidente do Conselho de Recursos Tributários

Francisca Marta de Sousa
1ª VICE-PRESIDENTE


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

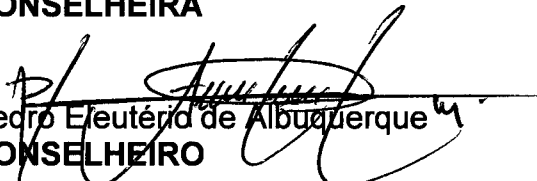
Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
2º VICE-PRESIDENTE

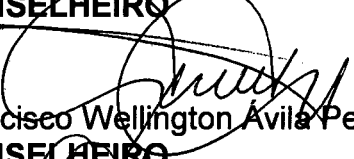

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Valtér Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Dr. Matheus Mana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Ágatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO